PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

**LEI Nº 910 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990.**

**Aprova o Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários dos FISCAIS MUNICIPAIS e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DO CARGO E FUNÇÃO**

**Art. 1º** - A presente Lei regulamenta o Quadro de Pessoal do Grupo de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Rio Branco, que fica assim constituido:

**a) - Grupo de Fiscais Municipais de Rendas;**
**b) - Grupo de Fiscais Municipais de Obras; e**
**c) - Grupo de Fiscais Municipais de Transporte.**

**Art. 2º** - Compete ao Grupo de Fiscais de Rendas:

a) - Executar tarefas de fiscalização de todos os tributos municipais junto a estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e quaisquer outras entidades sujeitas aos tributos atribuídos ao município na forma das legislações Federal, Estadual e Municipal vigente;

b) - Orientar os contribuintes quanto ao cumprimento das normas de fiscalização de tributos municipais;

c) - Intimar, notificar, autuar e lavrar autos de infração;

d) - Fiscalizar horários de funcionamentos dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços

e) - Fiscalizar as atividades de moradores e de comércio ambulantes e eventuais;

f) - Realizar inspeções nas áreas de trabalho vi
ndo o controle de estabelecimentos existentes; e,
g) - Executar outras tarefas correlatas que lhe
rem determinadas.

Art. 3º - Compete ao Grupo de Fiscais de Obras:

a) - Efetuar vistorias de obras de construções
vis de todos os tipos e portes;

b) - Examinar a execução de obras e serviços com
se de plantas especificações técnicas, sugerindo medidas para
olucionar possíveis problemas;

c) - Intimar, notificar e autuar os infratores
as normas municipais referentes a obras e uso do solo;

d) - Lavrar termos de embargos de obras, visando
o cumprimento da legislação pertinente em vigor;

e) - Executar outras tarefas correlatas que lhe
rem determinadas.

Art. 4º - Compete ao Grupo de Fiscais de Transporte:

a) - Fiscalizar os transportes coletivos do Muni
cípio;

b) - Realizar pesquisas de campo relacionado a
itinerários, instruindo expedientes com diagnósticos e proposi-
ções visando a melhoria dos serviços;

c) - Fiscalizar o cumprimento por parte das con
cessionárias, os itinerários e horários pré-estabelecidos;

d) - Fiscalizar as condições de utilização, de
limpeza e de higiene dos veículos de transporte coletivo, assim
como as condições de tráfego;

e) - Fiscalizar os pontos de estabelecimento de
táxis, a documentação dos permissionários, de acordo com o que
estabelece a legislação pertinente em vigor;

f) - Fiscalizar o comportamento e trajes dos em-
pregados das concessionárias e dos permissionários de transpor
tes coletivos;

g) - Verificar a procedência das reclamações dos
usuários, instruindo os expedientes para as providências cabí
veis;

h) - Realizar pesquisas operacionais para reajus
te de tarifas;

i) - Executar outras tarefas correlatas que lhe
forem atribuidas pela autoridade competente.

Art. 5º)- O Grupo de Fiscalização de que trata o art.
1º será formado unicamente pelos servidores pertencentes ao Qua
dro de Fiscalização existente, com as seguintes classes:

I - Fiscal Municipal de Nível Superior FMS-3

II - Fiscal Municipal de Nível Médio FMM-2

III - Fiscal Municipal FM-1.

§ 1º- São Fiscais de Nível Superior os portadores
de formação a nível de 3º Grau.

§ 2º- São Fiscais de Nível Médio os portadores de
formação de 2º Grau.

§ 3º- São Fiscais FM-1, os que não se enquadrarem
nos itens anteriores.

Art. 6º- Somente poderão ser classificados nos inci
sos do artigo anterior, os servidores pertencentes ao Quadro da
Fiscalização no efetivo exercício de função, com o mínimo de
dois anos, obedecendo-se o seguinte critério:

1- Na classe de Fiscal Municipal de Nível supe-
rior FMS-3, os atuais fiscais portadores de nível de 3º Grau,
nas áreas de Direito, Economia, Administração, Ciências Contá-
beis e Engenharia Civil, com no mínimo dois anos de atividade
específica de fiscalização;

2- Na classe de Fiscal Municipal de Nível Médio
FMM-2, os atuais fiscais portadores de diploma de 2º Grau, com
no mínimo dois anos de efetivo exercício na função de fiscaliza
ção; e,

3- Na classe de Fiscal Municipal FM-1, todos
aqueles que não tiverem condições de enquadramento na forma dos
itens anteriores.

Art. 7º - Os Fiscais de Nível Superior FMS-3, além das
atribuições especificadas nos arts. 2º, 3º e 4º, terão as se-
guintes atribuições:

300

a) - Assessoramento técnico;
b) - Elaboração de pareceres;
c) - Presidir e participar de comissões;
d) - Elaborar e dirigir a execução de pesquisa para melhor aperfeiçoamento das atividades de fiscalização;
e) - Prestar apoio técnico às Divisões de Rendas, ISS e da Dívida Ativa; e,
f) - Prestar apoio Técnico às Divisões de Fiscalização de Obras e Transporte.

## DA FORMA DE ADMISSÃO

**Art. 8º** - A seleção de pessoal no Quadro de Fiscalização do serviço público municipal, far-se-á mediante Concurso de Provas e Títulos, será realizado de acordo com as necessidades da administração, à vista da existencia de vagas, no Quadro de Fiscalização.

**Art. 9º** - O Concurso Público de Provas e Títulos, será efetuado por comissão designada pelo Chefe do Executivo e formado pelas Secretarias de Administração, Finanças, Obras e Transporte do Município.

**§ 1º** - A Comissão definirá os critérios de convocação, seleção e classificação.

**§ 2º** - A validade do concurso será de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 10** - O Concurso Público de Provas e Títulos, será somente para a classe de Fiscal Nível Superior (FMS-3), ficando portanto as classes de Fiscal Municipal FM-1 e Fiscal Municipal Nível Médio FMM-2, em extinção a partir da aprovação da presente Lei.

**Art. 11** - O ingresso na classe de Fiscal Municipal de Nível Superior FMS-3, será feito na forma do artigo anterior, somente acessível às pessoas de diploma e formação de 3º Grau, segundo os sub-grupos do sistema:

a) - Fiscal de Rendas;
- Direito, Economia, Administração e Ciên

cias Contábeis

b) - Fiscal de Obras, Tecnólogo nas áreas de edificações de Estradas e Topografia;

- Engenharia Civil e Engenheiro Arquiteto;

c) - Fiscal de Transporte;

- Engenheiro Urbanista, Engenharia Civil, Engenheiro de Tráfego, Tecnólogo em Estradas e Topografia e Engenheiro Mecânico.

## DAS PROGRESSÕES

**Art. 12** - A Progressão dos Fiscais Municipais será de forma:

**a) - Horizontal**

**b) - Vertical**

**§ 1º** - A progressão horizontal é a passagem de nível que o fiscal ocupa para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe.

**§ 2º** - A progressão vertical é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, e far-se-á sempre no nível "A".

**§ 3º** - Caso o valor do nível "A" da nova classe seja inferior ao vencimento recebido pelo servidor/fiscal; o ingresso far-se-á no grau igual ou imediatamente superior a esse vencimento.

**Art. 13** - O Fiscal ocupante da classe FMM-2, poderá ascender à classe FMS-3 desde que adquira os pré-requisitos nos arts. 5º e 6º, independentemente de tempo na classe e do nível que ocupa, havendo vaga na classe ascendente.

**Art. 14** - O Fiscal ocupante da classe FM-1, poderá ascender à classe FMM-2 desde que adquira os pré-requisitos previstos nos arts. 5º e 6º, independente de tempo na classe e do nível que ocupa, havendo vaga na classe ascendente.

**Art. 15** - A progressão horizontal será automática a cada dois anos de efetivo exercício, concedida ex-ofício.

302

cumentos que comprovam a habilitação para a classe imediatamente superior.

**Art. 16** - A progressão vertical será feita mediante do

**Art. 17** - A Escala de Vencimentos será composta das referências 14, 15 e 17 do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários do Poder Executivo Municipal - Lei nº 795, de 04 de julho de 1989.

**Art. 18** - As referências correspondem as seguintes classes:

I - Classe **FM-1** - Fiscal Municipal, com formação de 1º Grau, Referência 14;

II - Classe **FM-2** - Fiscal Municipal Nível Médio, com formação de 2º Grau e com mais de dois anos de efetivo exercício na função - Referência 15;

III - Classe **FM-3** - Fiscal Municipal nível Superior, com formação de 3º Grau, com dois anos de efetivo exercício na função - Referência 17.

**Art. 19** - Cada uma das classes do Grupo de Fiscalização corresponde a 15 (quinze) níveis de **A a P**, possibilitando aos ocupantes dos respectivos cargos avanços horizontais por promoção.

**Art. 20** - Fica garantido a gratificação de produtividade no valor de até 200% (duzentos por cento) do salário, somente para os fiscais que se encontrarem em efetivo exercício de fiscalização.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo estabelecerá juntamente com representante do Sindicato da Categoria, os critérios e base para aferição da produtividade e os percentuais a serem concedidos.

**Art. 21** - Aos Fiscais, quando estiverem exercendo serviços de fiscalização externa, será atribuida ajuda de transporte, no valor equivalente a 15%(quinze) por cento do salário base.

**Art. 22** - O servidor/fiscal que pertença ao Quadro de Fiscalização, quando estiver exercendo cargo no Departamento de Tributação, Departamento de Fiscalização de Obras e Departamento

de Fiscalização de Transporte, fará jus à produtividade correspondente ao seu nível de salário.

Art. 23 - Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor/fiscal municipal, fará jus à gratificação adicional de tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento ou salário até o máximo de 35 (trinta e cinco por cento)não cumulativo.

Art. 24 - O servidor/fiscal que contar com o mínimo de 15 (quinze) anos no efetivo exercício da função de Fiscalização de Rendas, Obras e Transporte, na data da promulgação desta Lei, fará jus ao enquadramento no nível FMS-3, independentemente de sua formação profissional.

Art. 25 - O servidor/fiscal que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público, fará jus à percepção da sexta parte do seu vencimento, a qual se incorpora ao seu salário para todos os efeitos.

Art. 26 - O servidor/fiscal fará jus às seguintes vantagens de ordem pecuniária:

I - Salário Família

II - Diárias e ajuda de custo quando em viagens para cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especificação e atualização;

III - Férias de 30 (trinta) dias, sem perda da produtividade;

IV - Licença-Prêmio, de 06 (seis) meses após cada 10 (dez) anos de serviço pébico;

V - Afastamento com ônus para o sistema, sem prejuiso de seus vencimentos, para aperfeiçoamento, especificação e atualização profissional, desde que autorizado pelo Executivo, com o compromisso de retorno para trabalhar no mínimo 05 (cinco) anos na Fiscalização.

## DAS DISPOSIÇÕES COMPLENENTARES

Art. 27 - O Plano de Classificação de Cargos e Empregos aplica-se somente aos servidores fiscais do Poder Executivo assim entendidos os fiscais municipais, que executem as atividades de

304

fiscalização de Rendas, Fiscalização de Obras e Fiscalização de transporte, e que tenham no mínimo dois anos de efetivo exercício na função.

Art. 28 - O servidor/fiscal colocado à disposição de outra Secretaria ou de outros poderes municipais, estaduais ou federais, ou ainda afastado para interesse particular, não fará jus aos benefícios desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor afastado, após a publicação desta Lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir a sua função na Fiscalização.

Art. 29 - Para efeito da promoção são considerados como efetivo exercício:

I - Licença remunerada dos cofres municipais, nos casos de servidor/fiscal que esteja percebendo Auxilio- doença ou Licença-maternidade.

Art. 30 - Fica assegurado o afastamento aos servidores fiscais municipais eleitos para a Diretoria Executiva do Sindicato dos Fiscais do Município de Rio Branco-SINFISMURB, aos ocupantes dos cargos de:

- Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, com todas as vantagens remuneraveis e funcionais que venham perceber enquanto perdurar o mandato.

Art. 31 - O Cargo de Chefia da Divisão de Fiscalização, deverá ser exercida por um fiscal, que conte no mínimo dois anos de efetivo exercicio de fiscalização, de escolha exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 32 - Os casos omissos, serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 08 DE NOVEMBRO DE 1990.**

**JORGE KALUME**
**Prefeito Municipal**

trada da Invernada. Daí, segue em sentido sudoeste, confrontan
do com propriedade da ELETRONORTE, UTE RIO BRANCO III, com a
distância aproximada de 56,00m (cinquenta e seis metros), até
o Marco MØ 1. Daí, segue no mesmo sentido, com a distância a-
proximada de 177,00 m (cento e setenta e sete metros), até o
ponto PØ 3, localizado na margem direita da Estrada da Inverna
da, em confluência com uma rua sem nome. Daí, segue em sentido
noroeste, atravessando a Estrada da Invernada, com a distância
aproximada de 20,00 m (vinte metros), até o Ponto PØ 4, locali
zado na margem esquerda da referida Estrada, no sentido já re-
ferenciado. Daí, segue em sentido nordeste, confrontando com
propriedade da ELETRONORTE, com uma distância aproximada de
226,00 m (duzentos e vinte e seis metros), até o ponto PØ 8,
ponto inicial da descrição deste perímetro. O terreno possui à
rea aproximada de 4.590,00 m2 (quatro mil, quinhentos e noven-
ta metros quadrados) e perímetro aproximado de 500,00 m (qui
nhentos metros). Todas as medidas angulares e lineares foram
obtidas graficamente do Desenho nº RBR-94-5550-R1, UTE RIO
ACRE".

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM** 08 **DE NOVEMBRO DE 1990.**

**JORGE KALUME**
**Prefeito Municipal**

PROTOCOLO GERAL

O presente expediente foi por mim recebido
está protocolado sob o nº 5099 fls. 102
secretaria da CMRB 09 / 11 / 1990

Aux. Protocolista CMRB